



**Juízo de Direito - 1^a Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP
57240-000, Fone: 3271-2040, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail:
1vsao.miguelcampos@tjal.jus.br**

Autos nº: 0700818-56.2016.8.02.0053

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: Vivendi Empreendimentos Ltda. e outros

DECISÃO

(Despacho de Processamento da Recuperação Judicial - Deferimento)

Vistos etc.

Cuida-se de Recuperação Judicial proposta pela Vivendi Empreendimentos Ltda e outros, com fito em obter provimento jurisdicional que conceda os benefícios previstos na Lei nº. 11.101/2005, a fim de superar dificuldades financeiras decorrentes de sua atividade empresária, no intento de afastar futura decretação de falência.

Com a inicial, vieram documentos insuficientes para análise do pedido de processamento da recuperação, ao passo que fora emitido despacho de emenda à inicial para a juntada da documentação faltante, cumprido à contento às fls. 297/335.

Voltaram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

A recuperação judicial é dotada de regulamentação própria, inserta na Lei nº. 11.101/2005 e vem ser medida de restauração da saúde financeira da empresa, com objetivo de evitar que provável falência venha a ser decretada, preservando postos de trabalhos, honrando as dívidas com os credores e retomando a plena atividade empresária.

O processo de recuperação judicial é composto de três fases distintas: a) postulatória; b) deliberativa; e c) executiva. Neste exato momento caminha-se para o final da fase postulatória, na qual se observa tão-somente a legitimidade do requerente para a postulação do pedido de recuperação e o atendimento dos demais requisitos previstos na extensa lista no art. 51 e seus incisos da Lei nº. 11.101/2005.



Juízo de Direito - 1^a Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP
57240-000, Fone: 3271-2040, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail:
1vsao.miguelcampos@tjal.jus.br

No que concerne a legitimidade do requerente para o pedido de recuperação, resta, portanto, alcançada, uma vez que atendeu os requisitos do art. 48, *caput* e seus incisos I, II, III, IV, ou seja, comprovadamente demonstrou que: a) exerce atividade empresária há mais de 2 (dois) anos; b) inexiste sentença constitutiva/declaratória de falência em seu desfavor; c) não obtivera os benefícios de outra recuperação judicial no quinquídio anterior à propositura desta demanda; d) inexiste condenação criminal em desfavor de seu sócio controlador/administrador. Com efeito, alcançados também estão os requisitos do art. 51 e seus incisos, que pormenoriza o conjunto de provas instrutório para o acatamento do pedido de processamento.

Na fase postulatória verifica-se a aptidão do requerente para o prosseguimento do seu pedido, não se tratando ainda de acatação da recuperação judicial, mas de aprovação para o início da fase que deliberará pela sua viabilidade ou não.¹ Neste toar **DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial proposto pela VIVENDI EMPREENDIMENTOS LTDA e outros**, nos termos do art. 52, *caput*, da Lei Falimentar, devendo ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação do pedido de recuperação em falência, conforme art. 53 e incisos da Lei nº. 11.101/2005, ao passo que:

- 1 Nomeio como **Administrador Judicial Alváro Arthur Lopes de Almeida Filho**, advogado, OAB/AL nº. 6.941, com endereço eletrônico alvaro@paaadv.com, fone: 99997-5048/3327-9100 em atendimento ao disposto no art. 51, I, da Lei nº. 11.101/2005;
- 2 Dispenso o requerente de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, excetuados nos casos de contratação com o Poder Público, *ex vi* do art. 52, II, da Lei nº. 11.101/2005;
- 3 **Suspendo todas ações e execuções em curso em desfavor do requerente pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), observadas as ressalvas legais**, nos moldes previstos no art. 52, III, da Lei nº. 11.101/2005, ficando a cargo do requerente a comunicação da suspensão a todos os juízos processantes, conforme art. 52, §3º;
- 4 Determino a apresentação mensal em juízo das contas demonstrativas pelo período em que perdurar a recuperação, sob pena de destituição do administrador nomeado, com fulcro no

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, v. 3. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



**Juízo de Direito - 1^a Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP
57240-000, Fone: 3271-2040, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail:**

1vsao Miguelcampos@tjal.jus.br

art. 52, IV, da Lei nº. 11.101/2005;

- 5 Intime-se o Ministério Público e oficie-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde o requerente estiver estabelecido, nos moldes do art. 52, V, da Lei nº. 11.101/2005.
- 6 Publique-se edital contendo: o resumo do pedido de recuperação proposto; a decisão de processamento; relação de credores; e advertência de fluência de prazos para habilitação, em consonância com art. 52, §1º, I, II, III, da Lei Falimentar.

Intimações e expedientes necessários.

São Miguel dos Campos , 22 de julho de 2016

**Emanuela Bianca de Oliveira Porangaba
Juiz(a) de Direito**